

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050.913, inscrito no CNPJ nº 28.483.014/0001-22, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. Sr. **SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** e, de outro lado, a empresa **D.M. LOPES COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.792.080/0001-60, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, nº 11.158, Galpão 04, Serra do Anil, Cariacica/ES, CEP: 29.154-000, neste ato representada legalmente pela Sra. **DAGILZA LOPES SANT'ANA**, portadora do CPF nº 947.793.257-49 e da CI nº 809.214 - SSP/ES, denominado **FORNECEDOR**, resolvem firmar esta **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, considerando o julgamento do procedimento de licitação **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2017**, Processo **TC nº 9526/2016**, de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, em conformidade com as previsões a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste instrumento o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificado no **ANEXO I** deste Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO, DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVO

2.1 - O preço registrado, as especificações e as quantidades constam no **ANEXO I** desta Ata;

2.2 - O preço é fixo e irrevogável;

2.3 - No preço já estão incluídos todos os custos e despesas do fornecimento, como transporte, mão de obra, encargos sociais, seguros, impostos e taxas necessárias à perfeita conclusão do objeto contratado que porventura venham a incidir direta ou indiretamente sobre o mesmo;

2.4 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se ao **ÓRGÃO GERENCIADOR**, a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou promoção de contratação direta;

2.5 - O **ÓRGÃO GERENCIADOR** deverá justificar o motivo da não utilização do registro de preços e será assegurada ao beneficiário do registro preferência para contratação em igualdade de condições.

- **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA**

3.1 - A vigência da Ata de Registro de Preços **será de 12 (doze) meses**, cuja contagem inicia no dia seguinte ao da publicação do seu extrato no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo**.

CLÁUSULA QUARTA - DO TERMO CONTRATUAL

4.1 - Dentro da validade da Ata de Registro de Preços o FORNECEDOR com preços registrados será convocado para assinar o Contrato;

4.2 - Alternativamente à convocação para comparecer perante o ÓRGÃO GERENCIADOR para a assinatura do Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no **prazo de 07 (sete) dias corridos**, a contar da data de seu recebimento;

4.3 - O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do FORNECEDOR, desde que aceita pelo ÓRGÃO GERENCIADOR;

4.4 - Se o FORNECEDOR, no ato da assinatura do Contrato não comprovar que mantém as mesmas condições de habilitação do certame, ou quando, injustificadamente, recusar-se à assinatura, poderá ser convocado outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a verificação da aceitabilidade da proposta, negociação de preço e comprovada a manutenção dos requisitos de habilitação, celebrar o Contrato;

4.5 - O FORNECEDOR que se recusar a assinar o Contrato estará sujeito às penalidades previstas no **Termo de Referência**.

CLÁUSULA QUINTA - DA REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do(s) fornecimento(s) registrado(s), cabendo a Administração promover as negociações junto ao FORNECEDOR;

5.2 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o FORNECEDOR para negociar a redução dos preços tendo como referência os valores praticados pelo mercado;

5.3 - O FORNECEDOR que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

5.4 - Considerando a ordem de classificação no certame, os fornecedores serão convocados para a redução de seus preços em relação aos valores praticados no mercado;

5.5 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o FORNECEDOR não puder cumprir o compromisso, o ÓRGÃO GERENCIADOR poderá:

5.5.1 - liberar o FORNECEDOR do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes da solicitação de fornecimento, caso em que não haverá aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

5.5.2 - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.6 - Não havendo êxito nas negociações, o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá revogar a Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa;

5.7 - O FORNECEDOR terá cancelado o registro de seus preços, quando:

5.7.1 - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

5.7.2 - não assinar o Contrato, não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, sem justificativa aceitável;

5.7.3 - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

5.7.4 - nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços.

5.8 - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das previsões da Ata de Registro de Preços, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1 - por razão de interesse público;

5.9.2 - a pedido do FORNECEDOR, antes do pedido de fornecimento.

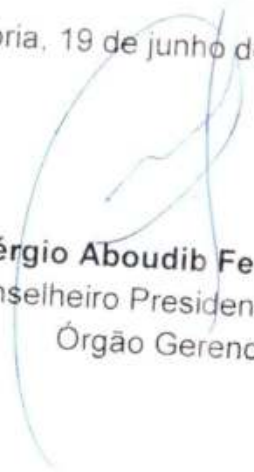
5.10 - O FORNECEDOR poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que deverão ser devidamente comprovados.



CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES GERAIS

6.1 - As condições gerais de fornecimento, tais como os prazos e critérios recebimento, as obrigações da Administração e do FORNECEDOR registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e Contrato Administrativo.

Vitória, 19 de junho de 2017.


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Presidente do TCEES
Órgão Gerenciador


Dagilza Lopes Sant'ana
D.M. Lopes Comércio Varejista LTDA - ME
Fornecedor



ANEXO I - LOTE 03

ITEM	DESCRIÇÃO	Quant. Mínima	Quant. Máxima	Valor Unitário
1	<p>0042 - CAFÉ TORRADO E MOÍDO EXTRA FORTE</p> <p>1. Acondicionamento: café em embalagem do tipo vácuo, com validade mínima de 11 (onze) meses a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas no rótulo da embalagem;</p> <p>2. Qualidade: a marca deve possuir Certificado no PQC – Programa de Qualidade do Café, da ABIC, em plena validade, ou Laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota igual ou superior a 4,5 pontos, numa escala sensorial de 0 a 10;</p> <p>3. Embalagem 500 gramas</p> <p>4. Bebida: Dura.</p> <p>Marca GRÃO FORTE</p>	1.000 KG	3.000 KG	R\$ 16,94

Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial é um princípio basilar para os regimes de previdência dos servidores públicos e também um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 69 c/c art. 1º, visto que o contrário dele pode comprometer as finanças públicas no médio e longo prazo, o que requer ação por parte do Ente.

Considero, entretanto, que o plano de amortização do déficit atuarial é resultante da avaliação atuarial realizado pelo Instituto de Previdência, cujo Parecer Atuarial apresentará o plano de amortização, nos termos do art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008. Somente após a elaboração parecer é que cabe ao executivo o estabelecimento por lei do referido plano de amortização.

Verifico que não há nos autos evidência de que o Instituto tenha encaminhado o parecer atuarial ou quaisquer informações ao Poder Executivo que indicassem a necessidade de adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

Desta forma, entendo que a impropriedade aqui caracterizada é formal qual seja, não atendimento da citação para envio de suposta documentação a esta Corte de Contas. Contudo dada a relevância da informação solicitada, voto pela notificação ao atual gestor para que tome as providências junto ao instituto para equacionar o déficit atuarial e informe na próxima prestação de contas.

Assim, voto para que seja determinado ao atual Prefeito do Município de João Neiva para que informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS.

4 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **concluo que a Prestação Anual de Contas da Prefeitura de João Neiva, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo, Prefeito Municipal, encontra-se maculada de impropriedades, inexactidões e omissões, que não configuram graves infrações à norma e nem resultando lesão ao erário.**

III- DECISÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **divergindo** do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

Seja emitido **PARER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Executivo Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2014 sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo (Prefeito Municipal), na forma do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Seja encaminhada ao atual gestor, as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte: se abstenha de promover a abertura créditos adicionais com base em quaisquer dispositivos de Lei que confronte o art. 167, inciso VII da Constituição Federal/1988, permitindo a abertura de créditos adicionais ilimitados;

deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, §4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964;

observe a **NBC T Estrutura Conceitual** em seus itens 3.21 a 3.31 e itens 8.1 a 8.64 que **bem como a NBC TSP 16.6 (R1)**, na elaboração dos relatórios e demonstrativos contábeis que compõe a Prestação de Contas Anual;

informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, em observância ao art. 40 da CF/88 bem como aos arts 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Seja encaminhado do Poder Legislativo do Município de João Neiva **RECOMENDAÇÃO** para que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 5º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2013 (Lei Municipal 2.545/2013).

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

PARER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3886/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal de João Neiva a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura

Municipal de João Neiva, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueiredo (Prefeito Municipal), na forma do art. 80, II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c o art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2. Encaminhar ao atual gestor as seguintes **determinações**, que deverão ser objeto de monitoramento por esta Corte:

a) Se abstenha de promover a abertura créditos adicionais com base em quaisquer dispositivos de Lei que confronte o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988, permitindo a abertura de créditos adicionais ilimitados;

b) Deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, § 4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964;

c) Observe a NBC T Estrutura Conceitual em seus itens 3.21 a 3.31 e itens 8.1 a 8.64 que bem como a NBC TSP 16.6 (R1), na elaboração dos relatórios e demonstrativos contábeis que compõe a Prestação de Contas Anual;

d) Informe na próxima Prestação de Contas Anual as providências legais adotadas para implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, em observância ao art. 40 da CF/88 bem como aos arts. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

3. Encaminhar ao Poder Legislativo do Município de João Neiva **recomendação** para que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República, à semelhança do conteúdo do art. 5º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2013 (Lei Municipal 2.545/2013);

4. Arquivar os presentes autos após trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE

ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Ata de Registro de Preços nº 004/2017

Processo TC nº 9526/2017

Órgão Gestor: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Empresa: D. M. Lopes Comércio Varejista Ltda. - ME - CNPJ nº 23.792.080/0001-60.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (3.000 kg de café torrado e moído extraforte).

Valor Unitário: R\$ 16,94 (dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Vigência: 12 (doze) meses, ao dia seguinte da publicação de seu extrato no DOE-TCEES.

Vitória, 19 de junho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

PORTARIA N Nº 055, de 21 de junho de 2017

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 39, de 8 de novembro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 13, incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e o artigo 20, incisos I e XXVII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito